



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13609.000211/99-59
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
RECURSO Nº : 123.950
RECORRENTE : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE
LAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA


RESOLUÇÃO Nº 303-00.879

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente).

RECURSO Nº : 123.950
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.879
RECORRENTE : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE
LAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se das Notificações de Lançamento (de fl. 66 e fl. 78) contra o contribuinte identificado em epígrafe para exigência dos créditos tributários relativos aos exercícios de 1995 e 1996 de ITR e Contribuições, nos valores respectivos de R\$ 11.136,47 e R\$ 7.910,23, do imóvel, denominado "Fazenda Lagoa dos Portácios", cadastrado na SRF sob o nº 3572988.0, com área de 7.493,4 hectares. Nas notificações estão especificados os enquadramentos legais.

Inicialmente a interessada apresentara perante a repartição de origem, contestação quanto ao lançamento do ITR/95 (vide fl. 10). Alegou que o valor excessivo do lançamento chamou sua atenção, representando um aumento de 791,25% entre o imposto a pagar do exercício 1995 e 1996.

Afirma que o aproveitamento do imóvel é superior a 80% e solicita a aceitação dos dados declarados e das informações trazidas ao processo, para que se emita nova notificação sem acréscimos legais.

Anexou para instrução, declaração de informação preenchida, laudo técnico emitido por profissional habilitado, para comprovação do uso da terra e também, cópia da DITR/94, cópia da IN SRF 42/96, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carinhanha-BA, Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta manejada, conforme determinação do IBAMA.

A solicitação da interessada foi apreciada pela DRF/Sete Lagoas/MG, conforme Despacho Decisório de fl. 51, que acatou parcialmente (acatou área de reserva legal, mas não a área de preservação permanente) as informações contidas no formulário de declaração apresentado.

Após ser notificada dos lançamentos retificados de acordo com o referido Despacho decisório, a interessada manifesto sua inconformidade conforme se vê às fls. 81/84, afirmando que é proprietária da área de 7.493,4 hectares, constituída em grande parte por cobertura vegetal gravada como sendo de utilização limitada, numa extensão de 5.100,9 hectares, devidamente averbada e registrada no Cartório de Imóveis, conforme dispõem as legislações florestais e ambientais vigentes, podendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.950
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.879

nela ser feita exploração florestal sob a forma de manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA.

Alega, ainda, que ficou surpresa ao receber após dois anos, as novas notificações dos exercícios de 1995 e 1996 com alíquotas de 2,90% e Grau de Utilização (GU) do imóvel de 17,1%, o que é absurdo, pois antes de sua reclamação, quando o lançamento foi efetuado sem a informação da área de reserva legal de 5.100,9 hectares, e mantidas as informações de produtividade de grãos e de rebanho bovino, a alíquota considerada era de 2,05% e o GU de 35,6%.

Sustenta que consideradas as informações de 5.100,9 hectares de área de reserva legal, mais 20,2 hectares de área de preservação permanente (conforme laudo), além de uma área de 150,0 hectares de áreas imprestáveis para a agricultura, e ainda considerando um rebanho médio anual de 398 cabeças de grande porte, dever-se-ia chegar a um percentual de utilização mais elevado.

Acrescenta que se considerar apenas a média anual dos 398 animais informados no quadro 08 da DITR/1995, para uma área remanescente de 2.222,4 hectares, já seria suficiente para se apurar uma utilização superior a 71%, com base no Decreto 84.685/80 e na Instrução Especial INCRA nº 19/80 que prevê uma lotação de 0,25 cabeças por hectare, para o município de Carinhanha/BA.

A impugnante solicitou a emissão de novas notificações do ITR/95 e do ITR/96 com base nos dados constantes da DITR/95 e com novo prazo de vencimento, que fossem consideradas as informações do quadro 08, item 46 da DITR/95, onde consta uma média de 398 animais de grande porte, e também as informações do quadro 09 sobre a produção vegetal e florestal do imóvel.

A Decisão DRJ, conforme consta às fls. 91/94 foi por julgar procedentes os lançamentos questionados. A sua fundamentação foi, em resumo, o que se segue:

- 1) A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade;
- 2) Analisando os autos verifica-se que as alterações pretendidas pela interessada foram acatadas integralmente pela SRF, que procedeu aos lançamentos dos exercícios reclamados com os novos dados informados, apurando o grau de utilização da área efetivamente utilizada de 17,1% e, conseqüentemente, uma alíquota de cálculo de 2,90%;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.950
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.879

3) A impugnante havia declarado inicialmente a seguinte distribuição de áreas: 1.280,0 ha de preservação permanente; 1.200,00 ha reflorestados com essências nativas; 1.200,00 ha de áreas imprestáveis e 115,0 ha reflorestados com essências exóticas (área não isenta); 4.268,4 ha de pastagem nativa; 350,0 ha de pastoreio temporário; 115,0 ha plantados com eucalipto; 0,0 ha com milho; 3,0 ha com arroz; 3,0 ha com feijão e 150,0 ha com exploração de madeira e que a média anual de animais de grande porte era de 385 cabeças. Com base nesses dados a área inaproveitável do imóvel era de 2.595,0 ha e a aproveitável era de 4.898,4 ha. O GU apurado, de 35,6%, resultou da divisão da área efetivamente utilizada de 1.745,0 ha (1.540,0 ha de pecuária e 205,0 ha com culturas vegetais) pela área utilizável de 4.898,4 ha. A alíquota de 2,05% foi obtida a partir da tabela II anexa à Lei 8.847/94;

4) Por solicitação do impugnante, para o lançamento de 1995, considerou-se a atualização e alteração dos dados, passando a ser a seguinte distribuição de áreas para o imóvel: 20,2 ha de preservação permanente; 5.100,9 ha de reserva legal; 150,0 ha de áreas imprestáveis; 300,0 ha de pastagem nativa; 75,0 hectares cultivados com milho; 5,0 ha com feijão e a média anual de animais de grande porte de 398 cabeças;

5) Com os novos dados, a área inaproveitável passou a ser de 5.271,1 ha, e a área aproveitável de 2.222,3 ha. Contudo, as áreas efetivamente utilizadas também se reduziram, passando a área de pecuária para 300,0 hectares, e a área cultivada com vegetais para 80,0 ha, tudo com base nas novas informações fornecidas, resultando agora no GU de 17,1% e, conseqüentemente, na alíquota de 2,90% (área efetivamente utilizada, com 380,0 hectares, dividida pela área utilizável de 2.222,3 ha).

6) Os dados apresentados pelo contribuinte não foram questionados, ao contrário as modificações de dados pretendidas pela interessada foram plenamente acatadas. Portanto, os lançamentos obedeceram as determinações legais e ao que foi solicitado pelo contribuinte, nada havendo para ser modificado.

Irresignada, a interessada comparece, tempestivamente, aos autos para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em resumo alega que:

- 1) O imóvel objeto do pleito, é área constituída em grande parte por cobertura vegetal e gravada com utilização limitada numa extensão de 5.100,9 ha devidamente averbada e registrada, de conformidade com a legislação vigente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.950
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.879

- 2) Que além da área de reserva legal citada, a propriedade possui ainda uma área de preservação permanente de 252,0 ha, conforme atesta laudo técnico;
- 3) O Despacho Decisório 22/99 deixou de considerar a área de 150,0 ha considerada imprestável a qualquer tipo de exploração, por ser área alagada ou de solo extremamente árido, também não considerou 80,0 hectares ocupadas com plantio e 252,0 ha de área de preservação permanente. Também deixou de considerar os 398 animais de grande porte (bovinos e eqüinos) ali existentes, e que, por si só ,tendo em vista a área de pastagem remanescente de 1.910,1 ha, já seriam suficientes para que o GU atingisse 79,58% de aproveitamento;
- 4) A decisão considerou apenas a área de reserva legal, para efeito de exclusão do ITR, deixando de considerar os animais ali existentes, as áreas utilizadas com produtos vegetais e as áreas inaproveitáveis para qualquer exploração, dando provimento em parte ao pedido;
- 5) Posteriormente, em 30/09/99, não se conformando com o GU atribuído ao imóvel, interpôs, tempestivamente, impugnação;
- 6) Foi surpreendido, quando mais de dois anos depois, recebeu a intimação da Decisão DRJ com alteração da alíquota e do GU para 2,90% e 17,1% respectivamente. Ora, anteriormente já se considerara 2,05% de alíquota e 35,6% de GU ;
- 7) A Decisão DRJ, além de nada alterar em relação ao Despacho Decisório anterior, continuou não considerando a área de preservação permanente, as áreas imprestáveis, e os animais de grande porte constantes do laudo de uso do imóvel, que deram causa à interposição do recurso anterior;
- 8) Ora, se anteriormente ,antes de se considerar a área de reserva legal de 5.100,9 ha, o GU era de 35,6%, como pode se entender que após a consideração da reserva legal, e mantidas as informações de produtividade de grãos e rebanho bovino, pode resultar num GU menor (17,1%) e conseqüente alíquota de ITR maior. É um absurdo com o qual não se pode concordar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.950
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.879

- 9) O eminente julgador deixou de observar a legislação regente da matéria. Com base no art. 5º da Lei 8.847/94 teremos:

Quadro 04- item 21- Área Total	:	7.493,4 ha
“ “ 22- Preserv. Perm	:	252,0 ha
“ “ 23 – Res. Legal	:	5.100,9 ha
Soma “ 26 -	:	5.352,9 ha
Item 27 – Imprestável	:	150,0 ha
“ 28 – Benfeitorias	:	0,4 há
Soma –Item 30-	:	150,4 ha
Item 31-	:	5.503,3 há
Área Aprov. “ 32-	:	1.990,1 há
Quadro 05- item 33-Pastag.nativa	:	1.910,1 há

Quadro 09: 80,0 hectares plantados e colhidos .

Animais de grande porte : 380
 $0,25 \times 4 = 4,0$ hectares por cabeça de animal
 $380 \times 4 = 1.520,0$ hectares
 $1.520,0 : 1.910,1 = 79,58\%$ de GU

Obs: Além dos 79,58% de G.U das áreas de pastagens, deve se considerar ainda as áreas de 80,0 hectares com milho, e assim, sem dúvida se ultrapassaria a casa dos 80% de utilização do imóvel.

- 10) Requer; a) a emissão de novas guias do ITR para 1995 e 1996, tomando-se por base os dados da DITR/95, com novo prazo de vencimento; b) sejam consideradas as informações do quadro 08, item 46 da DITR/95, onde consta uma média anual de 398 cabeças de animais de grande porte; c) sejam também consideradas as informações do quadro 09 sobre a produção vegetal e florestal do imóvel. Assim consideradas as áreas de preservação permanente, de reserva legal e ainda as de pastagem, e mais o gado que existia à época na propriedade, certamente haverá que se reduzir o imposto erroneamente apurado pela Delegacia;

Consta às fls. 183, Carta de Fiança do Diretor-Presidente da empresa em causa, oferecendo o veículo indicado em garantia ao seguimento do recurso voluntário. Anexada à fl.195, declaração do referido diretor, sob as penas da lei, de que o bem oferecido é de sua propriedade e não se encontra envolvido em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.950
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.879

nenhuma outra garantia e em especial nos processos ali listados. Em seguida há, anexado na folha seguinte, que deveria estar numerada com o fl. 196 (mas não está até o momento), despacho do chefe da SOART/DRF/SRLS/MG que atesta a recepção da carta fiança como garantia ao recurso.

No entanto, em se tratando de automóvel, torna-se indispensável que a Repartição de Origem, nos termos da legislação vigente, verifique junto ao DETRAN a confirmação do registro do automóvel, bem como providencie em relação àquele Órgão a gravação/averbação da garantia assumida pelo fiador.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Repartição de Origem conclua os procedimentos referentes ao arrolamento do automóvel oferecido em garantia pelo diretor da empresa CALSETE SIDERURGIA LTDA.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003



ZENALDO LOIBMAN - Relator